

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0474/79

INTERESSADO : CÉSAR RICARD DINIZ COSTA

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidato sem
idade legal (convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1080/79 CEPG Aprov. em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em 31/01/79, o Sr. Francisco de Assis Pequeno Costa dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de seu filho CÉSAR RICARD DINIZ COSTA, nascido nesta Capital, aos 14 de junho de 1972, cujo histórico é o seguinte:

- Em 1977 freqüentou a pré-escola no Colégio "Monteiro Lobato", 3ª DE da Capital.
- Em março de 1978, freqüentou, como ouvinte, a 1ª série do 1º grau, nesse mesmo Colégio, obtendo média final que o aprovou para freqüentar a 2ª série em 1979.

A escola, após a insistência do pai, aceitou o aluno na condição de ouvinte, tendo em vista que o mesmo não tinha a idade mínima legalmente exigida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, e a família não havia solicitado a este Conselho o pedido de autorização nos termos da Deliberação CEE nº 22/77.

Estão anexadas ao processo ficha individual de avaliação relativa ao ano de 1978 e a certidão de nascimento do aluno.

Tendo em vista a inobservância das normas que regem o assunto, as autoridades pré-opinantes remetem-se a este Conselho para a indispensável apreciação e pronunciamento.

2. APRECIAÇÃO:

Errou a escola ao aceitar o aluno como ouvinte em 1978; essa figura não tem o respaldo da Lei.

Em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77, seus responsáveis deveriam ter se dirigido a este Colegiado com a antecedência de, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, com o fim de solicitar a matrícula em caráter excepcional. Não o fizeram, alegando estarem ausentes do Estado naquela época. Não houve matrícula, não há como falar-se em sua nulidade por descumprimento da norma que rege o assunto. Resta, entretanto, o fato consumado: o aluno frequentou toda a 1ª série do 1º grau e obteve notas que o dão como apto a prosseguir seus estudos na série seguinte.

Considerando o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação de sua escolaridade. Se dessa avaliação se concluir que o aluno tem condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série; caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que a Secretaria da Educação, em caráter excepcional, proceda à avaliação da escolaridade do aluno CÉSAR RICARD DINIZ COSTA, em nível de 1ª série do 1º grau. Se dessa avaliação resultar que esse aluno tem condições de cursar a 2ª série, fica convalidada sua matrícula nessa série no Colégio "Monteiro Lobato", desta Capital, em 1979. Caso contrário, deverá retornar à 1ª série, aproveitando a frequência registrada até a data do conhecimento oficial desta decisão.

Os resultados do processo de avaliação deverão encaminhados a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foi autrizada a matrícula do aluno no corrente ano letivo.

Advirta-se a mencionada Escola por ter criado condições para a ocorrência da irregularidade tratada no presente parecer.

São Paulo, 09 de maio de 1979
a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente